

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial de Cultura em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos captados por força do projeto cultural Pronac 06-3334, cujo objeto foi assim descrito: *“Realizar uma roda de samba na cidade de Porto Alegre - RS, na Escola Imperadores do Samba, tendo como intuito promover a integração cultural do samba. Objetiva-se também viabilizar a gravação de um CD e DVD e promover palestras nos diversos bairros da cidade, contando a história do samba pelos próprios sambistas que participarão do evento.”*

2. Por meio da Portaria 462/2006, de 21/09/2006, a então Secretaria Executiva do Ministério da Cultura autorizou a captação pela empresa Mauro de Vargas Morales – ME, para apoio ao projeto, do valor de R\$ 261.800,00, no período de 22/9/2006 a 30/6/2009 (peça 5). O prazo para prestação de contas se encerrou em 25/9/2011.

3. Conforme os recibos (peça 6) e extratos bancários (peça 11) acostados aos autos, a empresa proponente captou o montante de R\$ 70.000,00.

4. O tomador de contas concluiu pela imputação de débito no valor total dos recursos captados, dado que os documentos apresentados não foram suficientes para a comprovação da regular aplicação desses valores.

5. Regularmente citados no âmbito desta Corte de Contas para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem aos cofres do Fundo Nacional de Cultura o montante de recursos captados, em razão da não comprovação da regular aplicação desses valores, a empresa Mauro de Vargas Morales – ME e o seu responsável, o Sr. Mauro de Vargas Morales, não se manifestaram, nem recolheram o débito. Dessa forma, resta caracterizada a revelia dos responsáveis, nos termos do art. 12, inciso IV, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6. A jurisprudência desta Corte é firme no tocante à responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais captados mediante lei de incentivo. Nesse passo, todo aquele que utiliza ou gerencia recursos públicos, por dever constitucional e legal, submete-se ao encargo de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos dos arts. 70, parágrafo único, e 37, **caput**, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967.

7. Assim, não havendo nos autos elementos que possam comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos ou permitir a conclusão pela boa-fé, adiro ao encaminhamento proposto pela unidade técnica, para julgar irregulares as presentes contas, condenar solidariamente os responsáveis ao pagamento do débito apurado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, na forma da legislação em vigor.

8. Conforme o Acórdão 1.441/2016-Plenário, este Tribunal uniformizou a jurisprudência acerca do prazo de prescrição da pretensão punitiva do TCU, decidindo-se pela observância do prazo geral indicado no art. 205 do Código Civil (dez anos), contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada. Naquele julgamento também se decidiu que haveria interrupção pelo ato que ordenasse a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

9. Dito isso, observo que no caso concreto ocorreu a prescrição. A irregularidade sancionada ocorreu em 4/1/2008 e o ato que ordenou a citação, em 5/2/2020.

10. Quanto ao débito, o representante do Ministério Público defende também a prescrição do ressarcimento ao erário. Em sua manifestação, menciona pareceres produzidos em outros processos nos quais defendeu que a prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário deve seguir as regras

estabelecidas no Código Civil atualmente vigente, mormente em razão da evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) a respeito da matéria.

11. Não desconheço que na mencionada decisão o STF fixou o seguinte enunciado para o Tema 899: “*É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*”.

12. Não obstante essa respeitável decisão, ainda pairam diversas dúvidas sobre a matéria, pois, ainda que se interprete que a decisão do STF seja também aplicável à tramitação do processo de controle externo no âmbito do TCU, exsurtem outras diversas questões fundamentais para que esta Corte de Contas estabeleça novo tratamento acerca da prescrição do débito e da pretensão punitiva, em particular quais seriam o **dies a quo** (data de ocorrência do fato irregular ou data do seu conhecimento pelo TCU), o prazo prescricional e as hipóteses de interrupção da prescrição.

13. Ademais, a matéria decidida no RE 636.886 ainda não transitou em julgado, estando pendentes de julgamento embargos de declaração opostos pela Advocacia-Geral da União que visam, inclusive, a modulação dos efeitos da decisão.

14. A propósito do assunto, é preciso lembrar que o posicionamento até então vigente no STF era no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao Erário, na linha do MS 26.210-9/DF.

15. Dessa forma, a concessão de efeitos prospectivos ao RE 636.886 é ainda matéria passível de discussão, nos termos do art. 927, § 3º, do Código de Processo Civil:

“§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.”

16. Deste modo, com as devidas vênias ao representante do Ministério Público, em nome da segurança jurídica e da estabilidade das decisões, creio que, até que a questão fique mais clara, o melhor a ser feito é manter o entendimento que há anos vem sendo adotado pelo TCU e pelo próprio STF, no sentido de considerar imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário. Também não me parece razoável sobrestar o processo até decisão definitiva pelo STF, pois implicaria a paralisação de centenas de processos atualmente em curso neste Tribunal.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 4 de maio de 2021.

BENJAMIN ZYMLER
Relator